

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. 2º**

I – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, vinte e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

II – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

III – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

IV – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):



a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, cinquenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 6º Caso o devedor tenha apresentado requerimento antes da conversão em Lei da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, e cumprido condições diferentes da prevista no *caput*, deverá apresentar novo requerimento, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, para se adequar às novas condições, de modo a complementar o valor pago em espécie ou receber restituição do valor pago em excesso, conforme o caso, e ajustar a quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir efetividade à Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, especificamente no que diz respeito ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), cujo objetivo é, como o próprio nome do programa revela, diminuir a quantidade de processos, administrativos ou judiciais, em que há discussão sobre tributos federais.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), há 116.443 processos em trâmite no referido órgão, que somam um total superior R\$ 510 bilhões em débitos fiscais.

Esse total de processos estaria segregado por faixas de valor da seguinte forma:

Processos por faixa de valores	Quantidade	Valor
Processos acima de R\$ 100 milhões	754	331.568.569.716,66
Processos entre R\$ 100 milhões e R\$ 15 milhões	3.079	111.301.139.852,01
Processos entre 15 milhões e R\$ 100 mil	36.458	66.776.744.612,17
Processos abaixo de R\$ 100 mil	76.152	1.253.434.494,78
Total geral	116.443	510.899.888.675,62



Como se nota, a maior quantidade de processos está inserida nas faixas de valor cujos montantes de débitos são inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). São 112.610 processos, que representam, portanto, mais de 96% do total de processos em estoque no âmbito do CARF. Justifica-se, assim, conferir tratamento diferenciado a esses processos, de modo a estimular o encerramento desses litígios e reduzir a quantidade de demandas que aguardam julgamento.

É provável que no âmbito dos processos judiciais existam números parecidos, que revelem maior quantidade de processos com valores de débitos menores. Por isso, o estímulo diferenciado ao encerramento de litígios que envolvam débitos de menor valor também favorecerá à diminuição dos processos que discutem créditos tributários e que abarrotam o Poder Judiciário.

Destacamos, por fim, que, para os processos cujos débitos são mais elevados, iguais ou superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), exigimos pagamento em espécie de, no mínimo, 53% (cinquenta e três por cento). Essa exigência, mais gravosa do que a presente no texto original da MPV, objetiva compensar a perda de arrecadação em espécie que decorrerá da redução do montante exigido para os débitos inseridos nas faixas de valor mais reduzido.

Entendemos que a presente emenda não viola o princípio da isonomia ao estabelecer condições diferenciadas, pois aquele que deve valores mais elevados pode ser obrigado a cumprir condições mais gravosas para quitar seus débitos perante o Fisco.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

